

PJe - Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça de Mato Grosso

Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo

Agravo de Instrumento nº 1009710-44.2023.8.11.0000

Agravante: FLORESTA VIVA EXPLORACAO DE MADEIRA LTDA E OUTRO

Agravado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FLORESTA VIVA EXPLORACAO DE MADEIRA LTDA E OUTRO, face a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Colniza, nos autos da Ação Civil Pública nº 1001299-22.2022.8.11.0105, movida pelo Ministério Público Estadual, que deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando:

I) A abstenção de exploração econômica da área ou de uso produtivo, até que haja validação do Cadastro Ambiental Rural, bem como da promoção de novos desmatamentos;

II) A apresentação e cumprimento do Plano de Recuperação da Área Degradada, no prazo de cento e vinte dias; sob pena de multa diária;

III) A suspensão da participação em linhas de financiamentos, bem como de recebimento de incentivos e benefícios fiscais;

IV) A averbação da existência da demanda na matrícula do imóvel.

Sustentam os Agravantes que, inobstante a responsabilidade pelo dano ambiental ser objetiva, lastreada na teoria do risco integral, faz-se imprescindível, a demonstração da existência do nexo de causalidade, a vincular o ato lesivo ao comportamento daquele a quem se imputa a condição de agente causador.

Assevera que, a Fazenda Bauru, com extensão de aproximadamente quarenta e seis mil hectares fora invadida, permanecendo ocupada até 27/12/2017, momento em que os Recorrentes foram reintegrados na posse do imóvel.

Argumenta que, as Recorrentes não se tratam de proprietárias do imóvel, constando como proprietário do bem, perante o Cartório de Registro de Imóveis, a empresa Organização de Terras Brasil Norte Ltda, inobstante a existência de averbação acerca da escritura pública de compra e venda para Fozi José Jorge.

Afirmam que firmaram compromisso de compra e venda com a Agropecuária Bauru, visando, no futuro, adquirir a Fazenda Bauru, todavia, transferiram o seu direito de exercício de posse a terceiros.

Alegam que, *“a discussão sobre responsabilidade ou não das Agravantes em relação aos desmates e alegados danos ao meio ambiente constituem matéria de mérito da ação, a ser decidida no Juízo de piso”*.

Com base nestes fundamentos, pugnam pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Em análise acurada aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, entendo que o pedido de concessão do efeito suspensivo não merece acolhimento.

O cerne da questão subsiste em aferir, em sede de cognição sumária, a responsabilidade das Recorrentes pela degradação ambiental consistente no desmatamento a corte raso de 2.232,4205 hectares, na propriedade denominada Fazenda Bauru.

Sustentam as Recorrentes que não detém a propriedade, tampouco a posse da área.

Em sede de cognição sumária, a alegação das Recorrentes não prospera.

Conforme se verifica do Recibo de Inscrição do Cadastro Ambiental Rural (id. 92558668, autos de origem), realizado em 10/12/2020 e com data de situação ativa em 30/03/2021, consta como proprietário, a sociedade Floresta Viva Exploração e Terraplanagem Ltda., ora Agravante.

Tal fato, por si só, afasta a aventada ilegitimidade passiva suscitada pelas Recorrentes, não restando demonstrado, assim, a relevância da pretensão recursal.

De mesmo modo, todo o extenso acervo probatório colacionado pelas Agravantes, devem primeiramente serem objeto de análise perante o Juízo *a quo*, sob pena de indevida supressão de instancia

e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Posto isso, ausente fundamento apto à modificação da decisão agravada, esta deve permanecer incólume.


Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo vindicado.**

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Intime-se o Agravado para querendo apresentar contrarrazões.

Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

Des. Mario Roberto Kono de Oliveira
Relator

 Assinado eletronicamente por: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA
05/05/2023 15:09:24
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRCSBDMH>
ID do documento: 167458195



PJEDBRCSBDMH

IMPRIMIR

GERAR PDF